



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

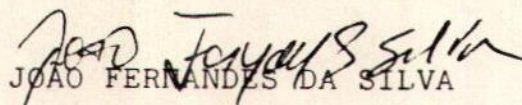
GP/Ofício nº 501/90

Em, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 146/90, do Projeto de Lei Complementar nº 08/90 aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que dispõe sobre a aposentadoria dos Advogados de Ofício - integrantes do Grupo Serviços de Assistência Judiciária, nos termos do Artigo 34, § 1º, da Constituição do Estado, e adota outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA .

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

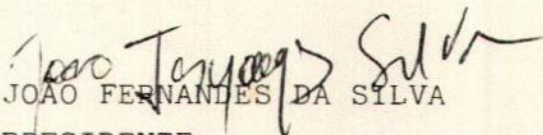
GP/Ofício nº 053/91

Em, 30 de janeiro de 1991

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimen
to Interno o Autógrafo nº 002/91 do Projeto de Lei nº 146/90 apro-
vado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realiza-
da no dia 24 de janeiro em curso, que institui regime jurídico ú
nico para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras
providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa., os meus protes-
tos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity
M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palacio da Redenção
N E S T A /

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 002/91

PROJETO DE LEI Nº 146/90

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os servidores públicos civis do Estado ficam submetidos ao regime jurídico único desta lei.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e à legislação que o completa.

Artigo 2º - São servidores públicos civis, para efeitos desta lei, os atuais funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) investidos em empregos de natureza permanente da Adminis - tração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fun - dações públicas, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Jus - tiça e dos poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário ao Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, os que estão vincula

Levy



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

02.

dos a contratos caracterizados por "Pro Tempore", os emergenciados e os remunerados à conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos" e os que não possuam estabilidade no serviço público.

§ 1º - Os colaboradores à Administração elencados no 'caput' deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

§ 2º - Os contratos referidos ao parágrafo anterior têm natureza de direito público, enquadram-se na forma típica dos contratos administrativos, e serão adequados, a partir de 1º de janeiro de 1991, ao ato administrativo padronizado previsto no Artigo 12, desta lei.

Artigo 4º - A partir do termo inicial de vigência desta lei, o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo compreende os seguintes Quadros:

- I - PERMANENTE, organizado em planos de carreira, que abrigará os servidores submetidos 'ao regime desta lei, e constituído dos cargos de provimento efetivo e os em comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como pelos cargos fixados em lei especial para a Procuradoria-Geral do Estado; Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da Justiça.
- II - SUPLEMENTAR, composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, ou não a requererem, na forma desta lei, cujos cargos serão considerados automaticamente extintos à medida em que forem vagando.

Luiz

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

03.

Artigo 5º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta lei.

Artigo 6º - A integração dos servidores do regime jurídico único nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

- I - integração, mediante transposição ou transformação - aplicável aos servidores remanescentes da sistemática de classificação de Cargos da Lei nº 3.625/70 e aos detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º;
- II - não ocorrência de:
 - a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;
 - b) decesso salarial imediato para o servidor;
- III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;
- IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal - quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

Luiz

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

04.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, 'caput', deste artigo, dar-se-á, somente:

- I - para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal;
- II - em cargos dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo a seguir:
 - a) SERVIÇOS DE APOIO - SEAP-700;
 - b) SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-800;
 - c) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS-900;
 - d) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ANI-1000;
 - e) SERVIÇOS DE SAÚDE - SSA-1200;
 - f) OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES - ATI-1300;
 - g) DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - DPS-1600;
 - h) OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS - STC-1900;
 - i) SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - SEI- 2000.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do

my



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

05.

Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada com o número e ano desta lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado no agrupamento remanescente da Lei nº 3.625/70 e no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Artigo 7º - Aplicam-se aos servidores das autarquias, dos Órgãos de Regime Especial, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e das Fundações Públicas, no que couber, o disposto nos Artigos 5º e 6º.

SEÇÃO II
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 8º - São classificadas como Fundações Públicas as fundações que integram a Administração Estadual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, e as instituídas pelo Poder Público Estadual, por lei, posteriormente.

Parágrafo Único - São equivalentes, a partir do termo inicial de vigência desta lei, os termos "fundação" e "fundação pública", utilizados para caracterizar as entidades a que se refere o 'caput' deste artigo.

Artigo 9º - O Título IV e os artigos 12 e 13, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

Long



Estado de Pernambuco
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

"TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL
CAPÍTULO ÚNICO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 12 - A Administração Fundacional é integrada pelas fundações públicas, entidades que se destinam à prestação de serviços específicos e descentralizados da Administração Estadual Pública.

Artigo 13 - As fundações públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Tesouro do Estado e de outras fontes.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obedecida a legislação federal pertinente.

§ 2º - As fundações públicas estão sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

Artigo 10 - O Artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os órgãos e entidades que



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

integram a Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada, Indireta e da Fundacional do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:"

Artigo 11 - Os Quadros de Pessoal das Fundações Públicas, instituídas pelo poder público estadual, cujos empregos são transformados em cargos, por força do Artigo 5º, permanecerão estruturados na forma vigente, até a implantação dos planos de carreira, passando as respectivas tabelas de salário a se constituírem em tabelas de vencimento.

§ 1º - Os cargos de direção superior, chefia e assessoramento das fundações são transformados em cargos em comissão, providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta lei, a partir do seu termo inicial de vigência, e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

§ 2º - Serão livremente escolhidos e nomeados em comissão, pelo governador do Estado, os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa financeira.

§ 3º - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão, no ato de integração ao regime jurídico único desta lei, fazer opção por um dos cargos ocupados na Administração Pública.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 12 - A fim de atender necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os

ky

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato ' respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Artigo 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento ' de obras e serviços;
- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;
- VII - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão; aposentadoria e

Luy



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

falecimento;

VIII - a realização de eventos patrocina
dos pelo Estado, tais como feiras ,
exposições, congressos e similares;

IX - a execução de serviços técnicos, por
profissionais de notória especializa-
ção, nas áreas de pesquisa científica'
e tecnológica.

Artigo 14 - As admissões de que trata este
artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (6) me
ses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respecti
vo exercício orçamentário, vedada a prorrogação. •

§ 1º - Em casos especiais (incisos Iº a
VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamenta-
da do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo
prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano
civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, do arti
go anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo
de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigên
cias do parágrafo anterior.

Artigo 15 - A admissão será autorizada pe-
lo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente jus
tificada, do Secretário de Estado em cuja área de admissão se
faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respec
tivo, conjuntamente com o Secretário da Administração.

§ 1º - Da proposta constarão, necessaria
mente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o
local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do
estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser pu
blicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles
será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Lmy



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Artigo 16 - Para a admissão, que somente ' poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de ida de;
- III - estar em dia com as obrigações milita res;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais, ' que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos inci so I, III e IV, se o estrangeiro for residente no país, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Artigo 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autori dade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Artigo 18 - O admitido fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente ' nos índices gerais conferidos aos ser vidores públicos civis do Poder Execu- tivo;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - auxílio-funeral;
- V - ressarcimento de danos e prejuízos de

Tuy



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

correntes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

- VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo ' de duração previsto no ato de admis
são;
- VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro ti
po de pensão percebida pelos cofres pú
blicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentado
ria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será ' inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimen
to do Estado.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto . de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

§ 3º - A fim de atender aos encargos pre
vistos no parágrafo anterior, o Estado recolherá ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - valor ' idêntico
ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Artigo 19 - A dispensa do admitido ocor
rerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desen -
penhar insatisfatoriamente as atribui -
ções que lhe forem confiadas.

Luy



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Artigo 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - incorrer em responsabilidade;
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de tratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigo 21 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 19 e 20, compete:

- I - ao Secretário da Administração, nos casos do inciso I, do Artigo 19;
- II - ao Governador do Estado, nos casos dos incisos II e III, do Artigo 19, e I e II, do Artigo 20.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléa Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta lei, projeto de lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta lei, bem como a definição do quantitativo de cargos:

- I - do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo;
- II - das autarquias estaduais;
- III - dos órgãos de regime especial;
- IV - das fundações públicas;
- V - da Procuradoria Geral do Estado;
- VI - da Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

Handwritten signature



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 1º - O quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos serviços auxiliares da Procurtadoria- Geral da Justiça será definido em lei, observado o disposto no artigo 126, inciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os cargos fixados para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Direta mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 23 - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público passarão a integrar, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, o Quadro Suplementar criado pelo Artigo 4º, inciso II, desta lei.

Artigo 24 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.

Artigo 25 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público — requisito essencial à integração dos titulares de cargos da sistemática de classificação da Lei nº 3.625, de 1970 ; dos ocupantes de funções da Lei Complementar nº 25/81, e dos contratados pelo regime da CLT, no Quadro permanente (Artigo 6º, § 1º, I), ou vínculo jurídico de outra natureza, será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pela Secretaria da Administração.

Artigo 26 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Artigo 27 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competirá à Secretaria de Estado da Administração.

Luiz



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Artigo 28 - O inciso III, do § 1º, do Artigo 14, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 -

§ 1º -

I -

.....

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios;"

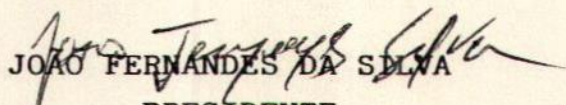
Artigo 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta lei.

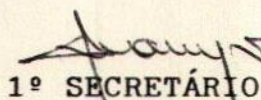
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente lei.

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 1991.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI 146/89

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os servidores públicos civis do Estado ficam submetidos ao regime jurídico único desta lei.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e à legislação que o complementa.

Artigo 2º - São servidores públicos civis, para efeitos desta lei, os atuais funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) investidos em empregos de natureza permanente da Administração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações públicas, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta lei aqueles que prestam serviço em caráter tempo-



Proj. de Lei

rário ao Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por "Pro Tempore", os emergenciados e os remunerados à conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos" que não possuam estabilidade no serviço público.

§ 1º - Os colaboradores à Administração elencados no 'caput' deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

§ 2º - Os contratos referidos ao parágrafo anterior têm natureza de direito público, enquadram-se na forma típica dos contratos administrativos, e serão adequados, a partir de 1º de janeiro de 1991, ao ato administrativo padronizado previsto no Artigo 12, desta lei.

Artigo 4º - A partir do termo inicial de vigência desta lei, o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo compreende os seguintes Quadros:

I - PERMANENTE, organizado em planos de carreira, que abrigará os servidores submetidos ao regime desta lei, e constituído dos cargos de provimento efetivo e os em comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como pelos cargos fixados em lei especial para a Procuradoria-Geral do Estado; Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da Justiça.

II - SUPLEMENTAR, composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro



Proj. de Lei

Permanente, ou não a requererem, na forma desta lei, cujos cargos serão considerados automaticamente extintos à medida em que forem vagando.

Artigo 5º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta lei.

Artigo 6º - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

I - integração, mediante transposição ou transformação — aplicável aos servidores remanescentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3.625/70 e aos detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º;

II - não ocorrência de:

a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;



Proj. de Lei

b) decesso salarial imediato para o servidor;

III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;

IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal — quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, 'caput', deste artigo, dar-se-á, somente:

I - para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal;

II - em cargos dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo a seguir:

a) SERVIÇOS DE APOIO - SEAP-700;

b) SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-800;

c) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS-900;

d) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ANI-1000;



Proj. de Lei

- e) SERVIÇOS DE SAÚDE - **SSA-1200**;
- f) OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES - **ATI-1300**;
- g) DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - **DPS-1600**;
- h) OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS - **STC-1900**;
- i) SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - **SKI-20000**.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada com o número e ano desta lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado no agrupamento remanescente da Lei nº 3.625/70 e no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Artigo 7º - Aplicam-se aos servidores das autarquias, dos órgãos de Regime Especial, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e das Fundações Públicas, no que couber, o disposto nos Artigos 5º e 6º.

SEÇÃO II
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 8º - São classificadas como Fundações Públicas as fundações que integram a Administração Estadual, na



Proj. de Lei

forma do artigo 99, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, e as instituídas pelo Poder Público Estadual, por lei, posteriormente.

Parágrafo único - São equivalentes, a partir do termo inicial de vigência desta lei, os termos "fundação" e "fundação pública", utilizados para caracterizar as entidades a que se refere o 'caput' deste artigo.

Artigo 99 - O Título IV e os artigos 12 e 13, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL
CAPÍTULO ÚNICO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 12 - A Administração Fundacional é integrada pelas fundações públicas, entidades que se destinam à prestação de serviços específicos e descentralizados da Administração Estadual Pública.

Artigo 13 - As fundações públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e fun



Proj. de Lei

cionamento custeado por recursos do Tesouro do Estado e de outras fontes.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obedecida a legislação federal pertinente.

§ 2º - As fundações públicas es tão sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

Artigo 10 - O Artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os órgãos e entidades que inte gram a Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada, Indireta e da Funda cional do Poder Executivo vinculam-se da se guinte forma:"

Artigo 11 - Os Quadros de Pessoal das Funda ções Públicas, instituídas pelo poder público estadual, cujos empregos são transformados em cargos, por força do Artigo 5º, permanecerão estruturados na forma vigente, até a implantação dos planos de carreira, passando as respectivas tabelas de sa lário a se constituírem em tabelas de vencimento.

§ 1º - Os cargos de direção superior, chefia e assessoramento das fundações são transformados em cargos em comissão, providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta



Proj. de Lei

lei, a partir do seu termo inicial de vigência, e mantidos en quanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

§ 2º - Serão livremente escolhidos e nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

§ 3º - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão, no ato de integração ao regime jurídico único desta lei, fazer opção por um dos cargos ocupados na Administração Pública.

CAPITULO II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 12 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.



Proj. de Lei

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

Artigo 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;
- VII - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão; aposentadoria e falecimento;



Proj. de Lei

VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

IX - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Artigo 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (6) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 1º - Em casos especiais (incisos I a VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior.

Artigo 15 - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Estado em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário da Administração.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

Proj. de Lei

Artigo 16 - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

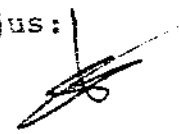
- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no país, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Artigo 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitiu ou autorizar tal distorção funcional.

Artigo 18 - O admitido fará jus:





Proj. de Lei

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Poder Executivo;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - auxílio-funeral;
- V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
- VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.



Proj. de Lei

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Estado.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Estado recolherá ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Artigo 19 - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Artigo 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - incorrer em responsabilidade;
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de con-



Proj. de Lei

tratos com prazo máximo de 12 (doze) me
ses.

Artigo 21 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 19 e 20, compete:

- I - ao Secretário da Administração, nos casos do inciso I, do Artigo 19;
- II - ao Governador do Estado, nos casos dos incisos II e III, do Artigo 19, e I e II, do Artigo 20.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta lei, projeto de lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta lei, bem como a definição do quantitativo de cargos:

- I - do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo;
- II - das autarquias estaduais;
- III - dos órgãos de regime especial;
- IV - das fundações públicas;



Proj. de Lei

V - da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça será definido em lei, observado o disposto no Artigo 126, inciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os cargos fixados para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Direta mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 23 - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público passarão a integrar, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, o Quadro Suplementar criado pelo Artigo 4º, inciso II, desta lei.

Artigo 24 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.

Artigo 25 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial à integração dos titulares de cargos da sistemática de classificação da Lei nº 3.625, de 1970; dos ocupantes de funções da Lei Complementar nº 25/81, e dos contratados pelo regime da CLT, no Quadro Permanente (Artigo 6º, § 1º, I), ou vínculo jurídico de outra natureza, será procedida à vista das anotações cons



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

Proj. de Lei

tantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pela Secretaria da Administração.

Artigo 26 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Artigo 27 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competirá à Secretaria de Estado da Administração.

Artigo 28 - O inciso III, do § 1º, do Artigo 14, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 -

§ 1º -

I -
.....

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios;"

Artigo 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

Proj. de Lei

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente lei.

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE

Em 27.11.1990

João Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº GG/074/90

João Pessoa-PB

Em 27.11.1990.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação da Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências".

2. A remessa a essa Casa Legislativa do Projeto de Lei se faz no integral cumprimento do disposto no Artigo 32, da Constituição do Estado, no que se combina com o Artigo 8º, do seu ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A

Sua Excelência, o Senhor

Deputado João Fernandes da Silva

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

NESTA

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº

3. Escolha do Regime Estatutário

Os exaustivos estudos procedidos pela Secretaria da Administração, com vistas a instituição do regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, apontaram, com inestimável precisão, pela escolha do regime estatutário, em virtude de se constituir o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e suas modificações ulteriores, como instrumento válido, seguro e perfeitamente adequado e pronto para comandar, com exclusividade, as relações jurídicas decorrentes do vínculo que liga os servidores públicos ao Estado.

Tal escolha é consistentemente justificada, porquanto deflui diretamente da vontade do legislador supremo ao separar, na Constituição, um compartimento próprio para os servidores estaduais, com legenda própria, denominação uniforme, direitos, inclusão de termos específicos que somente se aplicam aos servidores públicos, tais como vencimento (fixado por lei, e não por dissídio) isonomia, disponibilidade, cargo, carreira, estágio probatório, aposentadoria diferenciada, e outros.

O dispositivo encaixado no Artigo 1º, do Projeto de Lei, define patentemente a natureza de direito público do regime jurídico único. A exegese sistemática do texto constitucional nos indica, sem medo de errar o caminho, que o regime estatutário - que se caracteriza numa norma de direito público denominada ESTATUTO - é de natureza não contratual, portanto unilateral, servindo assim, de eficaz instrumento superior de relações jurídicas. Nesse norte, estará definitivamente afastado do serviço público o regime celetista, que se tem mostrado prejudi-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº

cial à Administração Pública, ao lado de se constituir bastante oneroso, e mesmo porque não traz grandes benefícios aos servidores.

Ademais, o regime jurídico imposto pela Constituição é único, não duo. Somente o pensamento estéril de alguns vexilários de idéias exóticas pode sugerir a aceitação, digamos, do regime trabalhista para os servidores públicos. A Constituição estendeu aos servidores públicos civis alguns direitos dos empregados, e assim, quis que os servidores tivessem regime jurídico diferenciado daqueles, porque, se assim não fosse, para que serviria a seção própria da Carta Magna para os servidores?

A Constituição impõe o regime celetista para os empregados das entidades da Administração Indireta, logo, deseja outro regime jurídico para os servidores da Administração Direta.

A excelência do regime estatutário induz, também, a redução de despesas com encargos sociais, e, ao mesmo tempo, contribui para a valorização e revitalização do nosso órgão estadual de previdência - o IPEP.

4. Destaques de maior significação do Projeto

4.1 - Abrangência

O universo de abrangência para os servidores públicos civis, no Projeto de Lei, alcança os atuais funcionários (terminologia agora esquecida), os detentores de funções do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os contratados pelo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº

regime da CLT, os que, atrelados a outros vínculos, tenham estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da CLT no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, nas autarquias, órgãos de regime especial e fundações; os serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos Poderes Legislativo e Judiciário, ficando excluídos desse elenco aqueles que prestam serviços em caráter temporário e que não possuam estabilidade no serviço público.

Os servidores públicos do Estado serão abrigados em dois quadros distintos: o Permanente, em que se situarão aqueles que gozam de estabilidade; o Suplementar - quadro em extinção -, para o restante dos servidores, cujos cargos serão extintos quando vagarem.

Em decorrência natural da instituição do regime jurídico único, todos os empregos e funções relativos aos atuais regimes jurídicos em voga no Estado ficam transformados em cargos, sendo de observar:

- a) que à integração ao Quadro Permanente somente concorrem os servidores que gozarem de estabilidade;
- b) não ocorrência de despesas nas dotações de pessoal;
- c) inclusão somente em determinados Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos;
- d) extinção do cargo ou da função atualmente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº

exercido, por ocasião da inclusão no Quadro Permanente.

4.2 - Fundações Públicas

Inovação inserta na Constituição - as fundações instituídas pelo Estado passam, agora, a ter a caracterização de Fundações Públicas, com relevo especial para os aspectos que se atam à submissão de seus servidores ao regime estatutário e o instituto do provimento em comissão para os cargos de direção.

4.3 - Admissão Temporária de Interesse Público

Dando fiel cumprimento ao disposto no Artigo 30, inciso XIII, e 34, § 8º, da Constituição do Estado, cuida o Projeto de Lei de regulamentar o instituto da admissão temporária de excepcional interesse público, fazendo-o em normas rígidas, claras e precisas.

As admissões referidas estão vinculadas a contratos administrativos temporários, de natureza de direito público, com as seguintes características especiais:

- a) necessidade inadiável de prestação de serviço em situações que constituam ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras, à subsistência e às atividades essenciais à educação e à saúde;
- b) contratação por tempo determinado, vedada a



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

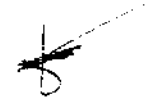
Mens. nº

prorrogação, o que evita a continuidade da mesma pessoa em atividade transitória e peculiar do serviço público;

- c) publicidade dos atos de contratação;
- d) proibição do desvio de função;
- e) direito do admitido ao estipêndio contratual, vantagens, concessões e aposentadoria, esta, nos casos de acidente em serviço ou em decorrência de invalidez permanente;
- f) pensão mensal - que tem por beneficiária a família do admitido, na hipótese de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida dos cofres públicos.

4.4 - Disposições Gerais

Em sendo a operacionalização do regime jurídico único um processo abrangente e de razoável volume de trabalho, e considerando o contingente de servidores públicos que constitui a sua clientela, e bem assim a deficiência que ainda existe nas informações relativas aos dados cadastrais, tem-se por árduo e penoso o trabalho de sua implementação. Por isso, o Projeto de Lei estipula um prazo de 180 dias para a remessa à Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que fará os ajustamentos e a consolidação da legislação básica do regime jurídico instituído, es-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

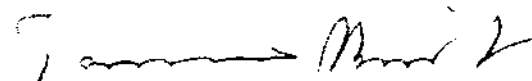
Mens. nº

pecialmente em relação ao quantitativo de cargos necessários à definição do Quadro Permanente do Estado.

A submissão dos servidores públicos civis do Estado ao regime jurídico estatutário, com absorção integral dos empregados vinculados à **CLT**, implica, automaticamente, a extinção dos respectivos contratos de trabalho, e conseqüentemente, o nascimento do direito ao saque dos valores creditados nas contas abertas em seu nome no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS**, o que ocorrerá em obediência ao que for disposto em lei federal.

Estes, senhor Presidente, e senhores Deputados, os pontos de maior relevância extraídos da proposição ora encaminhada à Assembléia Legislativa, e por reputar como urgente a matéria, encareço a sua apreciação e deliberação até o término do atual período legislativo.

Renovo a Vossa Excelência os meus melhores votos de apreço e consideração.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 .

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A remuneração dos servidores públicos percebida, a qualquer título, terá como limite máximo o valor da remuneração atribuída, no âmbito dos respectivos Poderes, aos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, e Desembargadores ou 40 (quarenta) vezes o valor fixado para a referência 1, do Serviço Civil da Administração Direta, do Poder Executivo (Lei nº 3.625/70), prevalecendo sempre o menor.

Parágrafo Único - A remuneração que esteja sendo paga em desacordo com esta Lei será, a partir da data de sua publicação, reduzida para o limite ora estabelecido.

Art. 2º - Os valores dos níveis de vencimento, soldo e salário dos servidores públicos civis e militares dos três Poderes, serão reajustados com periodicidade semestral a partir de 1º de janeiro de 1992, ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores dos símbolos dos cargos comissionados ou funções gratificadas poderão ser reajustados na forma deste Artigo.

Art. 3º - Os reajustes de que trata o artigo anterior, serão calculados com base na UNIDADE DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA (URO) apurada nos seis meses anteriores ao da concessão.

§ 1º - Deverá ser respeitado, em qualquer caso, o limite de gastos com pessoal fixado em até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes anuais do Estado.

40



§ 2º - Nos trimestres posteriores à concessão do reajuste semestral, se o índice calculado na forma deste artigo for superior a 50% (cinquenta por cento) do índice aplicado, se rá concedido um novo reajuste de acordo com o crescimento da re ceita.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo, na ocorrência de gastos com pessoal em índices inferiores ao limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) previsto nesta Lei, distribuir, a título de aumento salarial, o excedente da receita até atingir o referido limite.

§ 4º - No reajuste semestral previsto nesta Lei, serão deduzidos os aumentos e adiantamentos de salário porventu ra concedidos nos termos dos §§ 2º e 3º deste Artigo.

§ 5º - As receitas correntes referidas neste Artigo são as diretamente arrecadadas, as transferências federais destinadas a despesas de pessoal, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à Administração Indireta e Fundacional.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (Art. 37, XII, CF, e Art. 30, XVI da CE).

Parágrafo Único - Enquanto não se estabelecer a paridade prevista no caput deste artigo, os vencimentos que estejam fixados a maior não serão majorados.

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989; o Art. 22 da Lei nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991, e demais disposições em contrário.

46



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

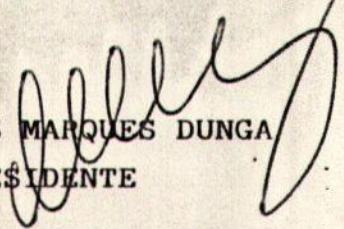
Ofício/GSL/90/91

João Pessoa, 18 de abril de 1991.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 005/91 do Projeto de Lei Complementar nº 004/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de abril em curso, que Transforma órgão da Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.



CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

Exmo. sr.

Dr. Ronaldo da Cunha Lima

DD. Governador do Estado da Paraíba

Palácio da Redenção

N e s t a

O PRESENTE AUTOGRAFO é cópia
fiel do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 16/04/1991

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 18/04/1991

Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 005/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/91

Transforma órgão da Estrutura Orga-
nizacional Básica da Procuradoria
Geral do Estado, e dá outras provi-
dências.

Art. 1º - Fica transformada em Procuradoria Especializada de Processos Judiciais, a Procuradoria Especializada junto ao Tribunal de Contas, prevista no art. 5º, item 4, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O Poder Executivo fará por Decreto a adequação necessária do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de abril de 1991.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO N 039/91
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/91

Altera redação do Paragrafo 1., do
art. 6., da Lei Complementar n
01/91

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - O paragrafo 1., do art. 6., da Lei Complementar n 01/90, de 24 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6 -

Parágrafo 1. As eleições para os cargos eletivos dos municípios criados, ocorrerão na mesma data das eleições gerais para os demais municípios do país.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de julho de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

Dep. José Aldemir Meireles de Almeida
1º Secretário

Dep. Fernando Rodrigues de Melo
2º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GSL/ 560 /91

João Pessoa, 02 de julho de 1991

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo n 039/91, do Projeto de Lei Complementar n 05/91, de autoria do nobre Deputado José Lacerda, que Altera redação do Paragrafo 1., do art. 6., da Lei Complementar n 01/90.

Renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Exmo. Sr.
Ronaldo Cunha Lima
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N e s t a



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Considerando a relevância da matéria solicito que sua apreciação seja feita no prazo do § 1º, do artigo 64, da Constituição do Estado.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 032/91.

João Pessoa, 19 de agosto de 1991.

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, por intermédio de V.Exa., o Projeto de Lei Complementar em anexo que "Dispõe sobre a política salarial do Estado, e dá outras providências."

A atual sistemática de remuneração dos servidores públicos, implantada no Estado da Paraíba pela Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, cada dia agrava mais a situação financeira do Erário. Os altos salários pagos a pequena parcela de servidores consome a maior parte da folha de pagamento do Estado, provocando desequilíbrio e injustiça social. Poucos ganham muito e muitos ganham muito pouco.

Por outro lado, o Projeto em apenso cumpre as exigências do artigo 38 da Constituição do Estado, fixando uma política salarial ampla, a data de reajuste de vencimento e os critérios para sua atualização permanente, devendo ser observado que o estabelecimento do piso salarial de cada categoria somente poderá ser feito no Plano de Cargos e Carreira, que pretendo encaminhar oportunamente a essa Augusta Casa Legislativa.

Desse modo, Senhor Presidente e Senhores Deputados, apresento à apreciação dos que fazem o Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que considero a forma mais eficaz de se atingir os objetivos fixados, também, no artigo 37, incisos XI e XII da Constituição Federal.

Exmo.Sr.

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N e s t a

Art. 25 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial à integração dos titulares de cargos da sistemática de classificação da Lei nº 3.625, de 1970, dos ocupantes de funções da Lei Complementar nº 25/81, e dos contratados pelo regime da CLT, no Quadro Permanente (Artigo 60, § 10, I), ou vínculo jurídico de outra natureza, será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pela Secretaria da Administração.

Art. 26 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Art. 27 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competirá à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 28 - O inciso III, do § 10, do Artigo 14, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 10 -

I -

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios."

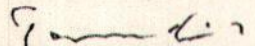
Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 1991; 1039 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

Roberto Pedro Medeiros
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário das Finanças

Humberto Batista do Rêgo
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ramilton Sobral Cordeliro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Secretário Chefe do Gabinete do
Planejamento e Ação Governamental

José Ricardo Porto
Secretário do Trabalho e
Serviços Sociais

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Indústria,
Comércio e Turismo

Francisco de Assis Camelo
Secretário do Desenvolvimento

Estado da *Diário*

N.º 8755

23/02/91

JOAO PESSOA -- Sabão

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e à legislação que o complementa.

Art. 2º - São servidores públicos civis, para efeito desta Lei, os atuais funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) investidos em empregos de natureza permanente da Administração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações públicas, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário no Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por "Pro Tempore", os emergenciais e os remunerados à conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos" e os que não possuem estabilidade no serviço público.

§ 1º - Os colaboradores à Administração elencados no 'caput' deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

§ 2º - Os contratos referidos ao parágrafo anterior têm natureza de direito público, enquadram-se na forma típica dos contratos administrativos, e serão adequados, a partir de 1º de janeiro de 1991, ao ato administrativo padronizado previsto no Artigo 12, desta Lei.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo compreende os seguintes Quadros:

- I - PERMANENTE, organizado em planos de carreira, que abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, e constituído dos cargos de provimento efetivo e os em comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como pelos cargos fixados em Lei especial para a Procuradoria-Geral

Paraíba

Oficial

23 de fevereiro de 1991

Preço Cr\$ 50,00

do Estado; Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da Justiça.

- II - SUPLEMENTAR, composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, ou não a requererem, na forma desta Lei, cujos cargos serão considerados automaticamente extintos à medida em que forem vagando.

Art. 59 - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 29, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 60 - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

- I - integração, mediante transposição ou transformação - aplicável aos servidores remanescentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3.625/70 e aos detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º;
- II - não ocorrência de:
- a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;
 - b) decesso salarial imediato para o servidor;
- III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;
- IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal - quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, 'caput', deste artigo, dar-se-á, somente:

- I - para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do Artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal;
- II - em cargos dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo a seguir:
- a) SERVIÇOS DE APOIO - SEAP-700;
 - b) SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-800;
 - c) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR -ANS-900;
 - d) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO-ANI-1000;
 - e) SERVIÇOS DE SAÚDE - SSA-1200;
 - f) OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES - ATI-1300;
 - g) DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - DPS-1600;
 - h) OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS - STC-1900;
 - i) SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - SEI-2000.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitoria, decrescente, intitulada com o número e ano desta Lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado no agrupamento remanescente da Lei nº 3.625/70 e no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Art. 7º - Aplicam-se aos servidores das autarquias, dos órgãos de Regime Especial, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e das Fundações Públicas, no que couber, o disposto nos Artigos 5º e 6º.

SEÇÃO II FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º - São classificadas como Fundações Públicas as fundações que integram a Administração Estadual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, e as instituídas pelo Poder Público Estadual, por Lei, posteriormente.

Parágrafo Único - São equivalentes, a partir do termo inicial de vigência desta Lei, os termos "fundação" e "fundação pública", utilizados para caracterizar as entidades a que se refere o 'caput' deste artigo.

Art. 9º - O Título IV e os artigos 12 e 13, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL CAPÍTULO ÚNICO FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 - A Administração Fundacional é integrada pelas fundações públicas, entidades que se destinam à prestação de serviços específicos e descentralizados da Administração Estadual Pública.

Art. 13 - As fundações públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Tesouro do Estado e de outras fontes.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obedecida a legislação federal pertinente.

§ 2º - As fundações públicas estão sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

Art. 10 - O Artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Governo do Estado
Administração Tarcísio de Miranda Burity
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria

Superintendente: José Moraes de Souto Dir. de Operações: Antônio Gracio
Dir. Administrativo: Nathanael Alves Filho Dir. Técnico: Anco Márcio

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 — Distrito Industrial — Caixa Postal 321 — CEP 58.000

Assinatura:

Anual	R\$ 18.000,00
Semestral	R\$ 7.500,00
Trimestral	R\$ 4.500,00
Número atrasado	R\$ 100,00

"Art. 9º - Os órgãos e entidades que integram a Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada, Indireta e da Fundacional do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:"

Art. 11 - Os Quadros de Pessoal das Fundações Públicas, instituídas pelo Poder Público Estadual, cujos empregos são transformados em cargos, por força do Artigo 5º, permanecerão estruturados na forma vigente, até a implantação dos planos de carreira, passando as respectivas tabelas de salário a se constituírem em tabelas de vencimento.

§ 1º - Os cargos de direção superior, chefia e assessoramento das fundações são transformados em cargos em comissão, providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta Lei, a partir do seu termo inicial de vigência, e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

§ 2º - Serão livremente escolhidos e nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

§ 3º - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão, no ato de integração ao regime jurídico único desta Lei, fazer opção por um dos cargos ocupados na Administração Pública.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 12 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

Art. 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;
- VII - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;
- IX - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 10 - Em casos especiais (incisos I a VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 20 - Na hipótese do inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior.

Art. 15 - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Estado em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário da Administração.

§ 10 - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 20 - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 16 - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 10 - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado.

§ 20 - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 18 - O admitido fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Poder Executivo;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - auxílio-funeral;
- V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
- VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Estado.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Estado recolherá ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 19 - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 21 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 19 e 20, compete:

I - ao Secretário da Administração, nos casos do inciso I, do Artigo 19;

II - ao Governador do Estado, nos casos dos incisos II e III, do Artigo 19, e I e II, do Artigo 20.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta Lei, bem como a definição do quantitativo de cargos:

I - do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo;

II - das autarquias estaduais;

III - dos órgãos de regime especial;

IV - das fundações públicas;

V - da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça será definido em Lei, observado o disposto no Artigo 126, inciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os cargos fixados para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Direta mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público passarão a integrar, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, o Quadro Suplementar criado pelo Artigo 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 24 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios";

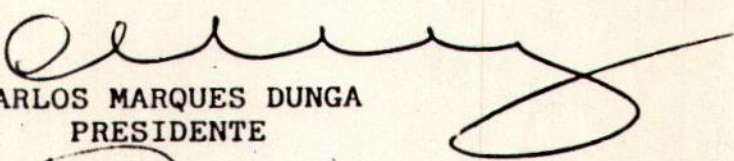
Artigo 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta lei.

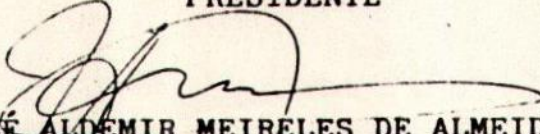
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

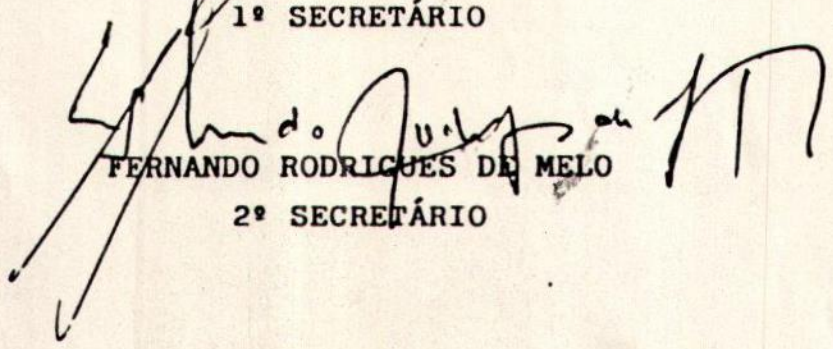
Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversas à matéria contida na presente lei.

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de fevereiro de 1991.


CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO


FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETÁRIO

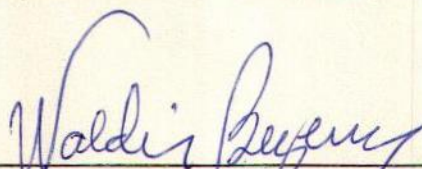


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

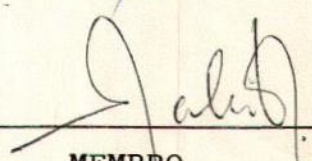
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após proceder as análises de praxe, e dentro de amplos critérios firmados pelo legislador, decidiu pela sua aprovação.

É o Parecer

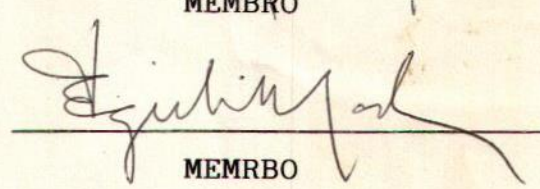
Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1990


PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24, 01, 91

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 146/90

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 146/90, oriundo do Governo do Estado.

A proposição devidamente amparada no artigo 32 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 8º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, dispõe sobre o regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Estado.

O Projeto de Lei em epígrafe define a natureza do direito público do regime Jurídico Único.

O regime estatutário induz, também, a redução de despesas com encargos sociais, e, ao mesmo tempo, contribui para a valorização e revitalização do órgão estadual de previdência o IPEP.

Após profundas análises no texto governamental e formar opinião e conclusão à cerca da abrangência da proposição em amparar a todos aqueles regidos pelo regime CLT, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, nas Autarquias, órgãos do Regime Especial e fundações; os serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos Poderes Legislativo e Judiciário, ficando excluídos desse plano os que prestam serviço em caráter temporário e que não possuam estabilidade no serviço público.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 146/90

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado e adota outras providências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

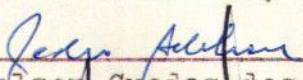
Por imperativo Regimental, vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei nº 146/90, de autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado, originário da Mensagem nº GG/074/90, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado.

A esta Comissão cabe tão somente analisar o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E, em assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, uma vez que o Projeto de Lei em causa, de autoria do Exmº. Senhor Governador do Estado, visa atender disposição Constitucional criando o regime único para o Servidor Estadual.

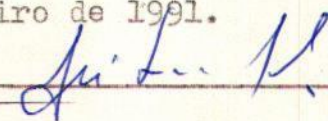
Pelo exposto, esta Comissão, no concenão do relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, em 18 de janeiro de 1991.


Pedro Adelson Guedes dos Santos

RELATOR


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

24, 01, 91
1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Explicação Pessoal



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 146 Sob No. 146/90

Em, 28 / 11 / 1990

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto De
Publicado no Diário do Poder Lei nº 146/90
Legislativo do Dia 30 / 11 / 90 Em, 5 de Dezembro de 1990
de 19

Em, _____ / _____ / 19 _____

Sac. dos Comissões

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
conatou da pauta durante 05 / 11 / 90

Em 10 / 11 / 90 remetido nesta data ao Sr. Presidente
de Comissões de Justiça

1º SECRETÁRIO

Em 5 de Dezembro de 1990

Sac. dos Comissões

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

Em, 03 / 12 / 90

José Claudio Gomes Ribeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em, _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

José Claudio Gomes Ribeiro
Técnico Legislativo